



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.972 - PE (2017/0038992-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTEVAO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. GDASS. EXECUÇÃO EXTINTA PELO PAGAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 453 DA SÚMULA DO STJ.

I - O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que esses venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

II - "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

III - Inteligência do enunciado n. 453 da Súmula do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.972 - PE (2017/0038992-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem trata-se de agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários em execução da sentença proferida na ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social no Estado de Pernambuco (SINDSPREV) que concedeu o direito ao recebimento da diferença da gratificação GDASS e determinou a expedição do precatório em favor da sociedade de advogados. O valor total dos honorários fixados é de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais).

Na execução, considerado o grande número de substituídos, houve o desmembramento da execução em grupos de vinte servidores. A sentença de fls. 40-41 extinguiu o processo de execução, com base no art. 794, I, do CPC/73, tendo em conta "a realização da pretensão executiva". Essa decisão transitou em julgado em 23/7/2012, conforme certidão de fl. 44.

Em janeiro de 2016 (13 de janeiro), nos autos da execução principal, a sociedade de advogados requereu a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções desmembradas, "mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo e que já tenham sido pagos os precatórios ou RPVs" (fl. 46).

A Corte regional negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM AÇÕES DESMEMBRADAS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO NA FASE DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento no qual se discute a possibilidade de condenação da União, ora agravada, em pagamento de honorários em ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desmembradas, mesmo que tenham sido pleiteados depois de extinta a execução .

2. Não merece prosperar a alegação de que nas execuções desmembradas já foram proferidas sentenças extintivas, a fim de justificar o não pagamento de honorários à Sociedade Advocatícia, haja vista que estas sentenças operaram a preclusão em relação aos requisitórios de pequeno valor pagos aos substituídos, enquanto os honorários pleiteados pela sociedade tratam de verba autônoma, sobre ela não havendo incidido o instituto da preclusão.

3. O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório". Precedente: REsp 1252412/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJe 03/02/2014.

4. Inconteste a realização de audiência para fixação de critérios de cálculos, no entanto, como a própria agravante reconheceu em seus embargos declaratórios opostos na ação originária, houve a "necessidade de propositura de execução para o pagamento da condenação através de precatórios".

5. Agravo de instrumento improvido.

Opostos embargos de declaração pelo INSS, foram eles rejeitados pelo acórdão de fls. 211-213.

A autarquia alega ofensa aos artigos 183, 472 e 474 do CPC/73, sustentando, em síntese, que não era possível o arbitramento de honorários advocatícios para as execuções desmembradas, depois que essas já haviam sido extintas, por sentença transitada em julgado, após o cumprimento das obrigações.

A recorrida apresentou suas contrarrazões, às fls. 232-245, pela manutenção do acórdão.

Em decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial considerando aplicável o enunciado n. 453 da Súmula do STJ e afastou-se a fixação de honorários advocatícios para as execuções desmembradas.

Interposto agravo interno, alega a parte agravante que não seria aplicável o enunciado n. 453 da Súmula do STJ e que o requerimento para fixação dos honorários ocorreu no prazo de 4 anos e 5 meses, e não passados mais de 5 anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.972 - PE (2017/0038992-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Não se discute sobre o cabimento de honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, mas apenas sobre a oportunidade do pedido de fixação da verba. Logo, não tem aplicação a Súmula n. 345/STJ.

O enunciado n. 453 da Súmula desta Corte determina que os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

É certo que a jurisprudência desta Corte faz temperamentos a tal entendimento quando admite que não há preclusão para o pedido de fixação de honorários advocatícios, no curso da execução, ainda que não tenha havido requerimento nesse sentido no início do processo executivo. Veja-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há preclusão no pedido de fixação de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para aquele pleito.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7.3.2013; AgRg no AREsp 128.178/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.4.2012; e REsp 1291573/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.3.2012.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/6/2013, DJe de 11/6/2013).

PROCESSUAL CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe de 7/3/2013).

Todavia, está claro, na presente hipótese, segundo declarações da própria recorrida, que não houve pedido de arbitramento de honorários advocatícios nos momentos iniciais do processo principal de execução da sentença, e, o mais importante, o requerimento formulado pela sociedade de advogados, pela condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios nas execuções desmembradas, só ocorreu depois de passados mais de 4 anos desde o trânsito em julgado da sentença que pôs fim ao processo executivo, com fundamento no art. 794, I, do CPC/73.

Diante das circunstâncias do caso concreto, para evitar ofensa ao instituto da preclusão, deve prevalecer o entendimento contido no enunciado n. 453 da Súmula do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. SÚMULA 453/STJ. 2. RECURSO PROVIDO.

1. "Inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório" (REsp 1.252.412/RN, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 03/03/2014).

2. Todavia, no caso, as particularidades que se seguiram ao silêncio do magistrado - interposição de agravo de instrumento e não conhecimento do recurso, com decisão transitada em julgado - subtraíram o caráter suprimível desse silêncio e lhe emprestaram definitividade inquestionável, de modo que se aplica, à espécie, guardadas as devidas particularidades, a compreensão contida no enunciado n. 453 da Súmula deste Tribunal Superior, segundo o qual, "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria".

3. Agravo interno provido para, conhecido o agravo, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 675.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 2/3/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. MATÉRIA. ANALISADA EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA RESP 886.178/RS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 453/STJ.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Cinge-se a demanda sobre decisão prolatada por esta Corte que, ao prover parcialmente Recurso Especial interposto pela Fazenda Pública, quedou-se inerte quando à fixação dos ônus sucumbenciais.

3. O STJ possui entendimento pacífico firmado pela Corte Especial, ao apreciar o REsp 886.178/RS, sob o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que o trânsito em julgado da decisão omissa quanto à questão dos honorários advocatícios impede que estes venham a ser estabelecidos pelo juízo da execução.

4. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença" (REsp 886.178/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/12/2009, DJe 25/2/2010). Precedentes.

5. Inteligência da Súmula 453 do STJ: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.485.422/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/5/2015, DJe 30/6/2015).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0038992-3

**AgInt no
REsp 1.655.972 / PE**

Números Origem: 00149843220064058300 08034074320164050000 8034074320164050000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : ESTEVAO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTEVAO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : FABIANO PARENTE DE CARVALHO E OUTRO(S) - PE021061
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.